



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070290-06.2021.8.19.0000
AGRAVANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA: TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA.
AGRAVADA: VIAÇÃO PENHA RIO LTDA.
ORIGEM: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO DE DISPENSOU A EMPRESA RECUPERADA DE APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS, INCLUSIVE PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.

INSURGÊNCIA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO EM TELA. EMPRESA RECUPERANDA QUE É PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO.

EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELA EMPRESA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, PARA CONTINUAR A DESEMPENHAR CONTRATO COM O PODER PÚBLICO QUE EQUIVALERIA A IMPEDIR A REALIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE.

PREVALÊNCIA NO CASO EM TELA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, COM VISTAS INCLUSIVE À MANUTENÇÃO DOS CERCA DE 700 EMPREGOS DIRETOS QUE A EMPRESA GERA.

EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS EM CASOS SEMELHANTES QUE VEM SENDO RELATIVIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

RECURSO DESPROVIDO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0070290-06.2021.8.19.0000** em que figuram como agravante **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e como agravadas **TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA e VIAÇÃO PENHA RIO LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão nos autos do processo de recuperação judicial deferiu a dispensa de apresentação de certidões negativas por parte das agravadas para o exercício de suas funções e, inclusive, para contratação com o Poder Público.

A decisão recorrida da lavra do Exm^a Juíza Maria Christina Berardo Rucker foi prolatada às fls. 40-41 dos autos do processo de origem nº 0140355-23.2021.8.19.0001 e encontra-se redigida nos seguintes termos:

TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA e VIAÇÃO PENHA RIO LTDA apresentaram aditamento a petição inicial de index 313 com pedido de recuperação judicial sustentando, em apertada síntese, a necessidade de superar a crise sistêmica que afeta todo o setor de transporte coletivo urbano na cidade do Rio de Janeiro. Afirma em sua inicial que constituem um grupo econômico que desenvolve a atividade de transporte público de forma integrada e una. Informa que desde 2015, 16 empresas viações de ônibus fecharam suas portas no Rio de Janeiro, o que se agravou em razão da pandemia que vivenciamos. Saliencia que apesar da grave crise existe um descaso do Poder Concedente que não adotou medidas de socorro as empresas do setor. Considera ser necessária a Recuperação Judicial como alternativa de reestruturação possibilitando o soerguimento das empresas. É o relatório. Decido. As requerentes



atenderam aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05. Comprovam o exercício de atividade há mais de 02 (dois) anos conforme index 347 e declaram que nunca faliram, jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial e tampouco há, no momento, qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pendente de apreciação pelo Judiciário. Também afirmam sob as penas da lei que seus administradores e sócio controlador nunca sofreram qualquer condenação por crimes falimentares (fls. 36). A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/05 cabendo ressaltar que a crise no setor de transporte público é notória e grave. Desse modo, considerando que, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o pedido inicial merece acolhimento. Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA inscrita no CNPJ sob o número nº 33.646.969/0001-93 e VIAÇÃO PENHA RIO LTDA , inscrita no CNPJ sob o número nº 02.592.047/0001-17 , nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: (i) Nomeio administrador judicial o Escritório de Advocacia Zveiter na pessoa de Dr Carlos Alberto Sussekind Rocha (tel 3380-1155 - email casussekind@zveiter.adv.br) que deverá ser intimado para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar sua proposta de honorários. (ii) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, inclusive para contratação com Poder Público. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016); (iii) Ratifico a tutela antecipada e mantenho a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; (iv) Determino que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; (v) Publique-se edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; (vi) Intime-se o Ministério Público e comunique-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. (vii) Venha o Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir desta data, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. (viii) Defiro o pedido de acautelamento das informações referentes à relação dos bens particulares dos sócios e administradores, em cumprimento ao artigo 51, incisos IV e VI da Lei nº 11.101/2005, em respeito aos direitos da personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. (ix) Defiro o pedido de consolidação do ativo das requerentes na forma do art. 69-J ante a demonstração de que as sociedades eram administradas pela mesma pessoa e realizavam a atividade de forma integrada.



Foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada em prestígio à decisão recorrida às fls. 26-38. Salientou o agravado ainda que o princípio da preservação da empresa sobrepõe-se à necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos para contratação com o Poder Público.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente registre-se que o interesse da União no processo em tela não importa em deslocamento de competência para Justiça Federal. Prevalece nesse caso a competência do Juízo falimentar, nos termos do art. 109, I da CF¹.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.002 - MT (2017/0211560-1)
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO INTERES. : FLORES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401 KARLOS LOCK - MT016828 CARLOS LOURENÇO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E OUTRO (S) - MT020108B INTERES. : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência, no qual é suscitante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO e suscitado o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. O suscitante reconheceu sua incompetência, alegando que processos de falência e recuperação judicial competem à

¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho



Justiça Estadual (e-STJ fl. 190). O suscitado, por sua vez, entendeu que a competência é da Justiça Federal, pois a União recorreu contra a decisão que deferiu a execução coletiva (e-STJ fl. 107). Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual (e-STJ fls. 199/201). É o relatório. Decido. A interessada FLORES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIA LTDA. obteve a homologação do seu plano de recuperação perante a Justiça comum estadual. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, remetido, inicialmente, ao TJMT, que declinou de sua competência em favor do TRF/1ª Região, sob fundamento de incidência do art. 45 do CPC/2015, in verbis: Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. A Corte Federal também recusou sua competência, alegando, com base no mesmo dispositivo legal, que, "não sendo a Justiça Federal competente para julgar processos de recuperação judicial/falência, evidentemente, também não é competente para julgar recursos trados dessas causas" (e-STJ fl. 190). Nesse contexto, a jurisprudência da Segunda Seção do STJ firmou-se, sob a égide do CPC/2015, no sentido de que o referido agravo de instrumento compete ao Colegiado estadual, ainda que tenha sido interposto pela União. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. AUTARQUIA FEDERAL. EVENTUAL INTERESSE. ART. 109, I, DA CF/1988. EXCEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conflito suscitado em ação por meio da qual a autora, sociedade que exercia a atividade de assistência à saúde, pretende a declaração de sua insolvência civil, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.656/1998. 2. O art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para julgamento das ações falimentares, mesmo na hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas. 3. Ausência de razões que justifiquem a adoção de critério diverso de fixação de competência entre a falência e a insolvência civil. 4. Hipótese em que a Agência Nacional de Saúde - ANS - não é parte na relação processual, e mesmo que tivesse interesse no resultado da demanda, por haver decretado a liquidação extrajudicial da sociedade autora, não se justificaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O art. 99 do CPC/1973, ao estabelecer como competente o foro da capital do estado ou do território para as causas em que a União fosse autora, ré ou interveniente, excetuava dessa regra o processo de insolvência. 6. Dispõe o art. 45, I, do CPC/2015 que os autos devem ser remetidos ao Juízo Federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, exceto as ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia - Comarca de Campinas - SP, ora suscitado. (CC 144.238/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA





SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016) Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência, para DECLARAR COMPETENTE o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - CC: 154002 MT 2017/0211560-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 03/05/2018)

Dito isto, no caso em tela, analisando-se os argumentos tecidos pela agravante, percebe-se que nenhum deles possui o condão de infirmar as razões apresentadas na decisão recorrida.

Não se olvida que o art. 52, II, da Lei n. 11.101/05² (que permite ao juiz dispensar a apresentação de certidões para o processamento da recuperação judicial) não exclui a necessidade de apresentação de certidão de regularidade junto a seguridade social para contratações com o Poder Público (§3º do art. 195 da CF) .

Contudo, o caso em tela exige solução diferenciada, uma vez que a empresa recuperanda explora atividade de transporte coletivo, já sendo portanto prestadora de serviço essencial.

Exigir a apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público, neste caso, seria o mesmo que impedir a empresa de exercer o seu objeto social, o que levaria invariavelmente à falência. .

Sabe-se que princípio da continuidade da empresa é o principal norteador da lei 11.101/205, de modo que a exigência formal de apresentação de certidões negativas não pode suplantar o objetivo maior de preservar a

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





continuidade da empresa e salvaguardar os cerca de 700 empregos diretos que esta gera.

Por tais motivos, a jurisprudência – notadamente a do STJ - vem mitigando a exigência de apresentação de certidões negativas em casos semelhantes para contratação perante o Poder Público. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei.

3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público".

4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO



VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.

8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.

Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DISPENSAR AS EMPRESAS RECUPERANDAS DE APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS, PERMITINDO QUE AS EMPRESAS POSSAM PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, ALÉM DE SEGUIR ATUANDO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EXISTENTES. DECISÃO QUE OBSERVA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DE EMPRESA, PREVISTO NO ARTIGO 47, DA LEI Nº 11.101/05. ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS RECUPERANDAS QUE CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PRINCIPALMENTE CONTRATADOS PELO PODER PÚBLICO. RELATIVIZAÇÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS, EIS QUE TAL EXIGÊNCIA PRATICAMENTE INVIABILIZA, OU AO MENOS DIFICULTA SOBREMANEIRA, O SOERGIMENTO DA EMPRESA. IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DE SUA FUNÇÃO SOCIAL E DO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA QUE TAMBÉM ATENDE AO INTERESSE DA COLETIVIDADE, NA MEDIDA EM QUE SE BUSCA A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DOS POSTOS DE TRABALHO E DOS INTERESSES DOS CREDORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE SER RELATIVIZADA A FIM DE POSSIBILITAR À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARTICIPAR DO CERTAME, DESDE QUE DEMONSTRE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A SUA VIABILIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DO C.STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0039086-75.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 31/08/2020 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Nenhum reparo, portanto, está a merecer a r. decisão guerreada, ora integralmente confirmada, a cujos fundamentos se reporta este relator, incorporando-os à presente decisão, como razões de decidir, na forma do permissivo regimental, para evitar tautologia (ART. 92 §4º DO REGITRJ).

Por tais razões e fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador . Relator

